



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000352/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.856 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente ROLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Nos termos do art. 32, inciso IV, § 5,º da Lei nº 8.212 /91, a empresa é obrigada também a "declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

E nos termos do 32, inciso IV, § 6,º da Lei nº 8.212 /91, A empresa é penalizada com multa quando da apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. ALIMENTAÇÃO IN NATURA ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

ABONO E PRÊMIOS.

Conforme o parecer exarado pela PGFN (Ato Declaratório nº 16, de 20 de dezembro de 2011 (DOU de 22.12.2011), o abono único e os prêmios previstos em Convenção Coletiva de Trabalho CCT, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Lei nº 9.279/98, prescreve desvinculação ao salário do pagamento de abonos, quando cumpridas as condições legais, o que remete à esfera trabalhista, não incidindo natureza salarial e consequentemente não havendo contribuição previdenciária.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. PENALIDADE. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA CARF Nº 02.

A sanção prevista pela legislação vigente, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, configurado na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata. Portanto, a aplicação é devida diante do caráter objetivo e legal da multa aplicada.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 02.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA CONFISCATÓRIA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. SÚMULA CARF 04.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para aplicar a súmula nº CARF 119.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de *ROLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.*, tendo sido julgada improcedente a impugnação apresentada.

O auto-de-infração de obrigação acessória de foi lavrado por ter sido constatado que a autuada deixou de cumprir as disposições contidas no artigo 32, IV e parágrafo 6º da Lei nº 8.212/91, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV e parágrafo 0

do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fl.11, em ação fiscal, constatou-se que a empresa elaborou e apresentou GFIP, nas competências de 01/2004 a 12/2006 (sic), com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, especificamente, deixou de informar o total de valores pagos, aos segurados, a título de:

PLR — Participação nos Lucros da Empresa, pagos através de folha de pagamento, nas competências, 02/2004, 09/2004 e 10/2004;

PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador referente às despesas com REFEIÇÕES, CESTA BÁSICA e ALIMENTAÇÃO, nas competências 01/2004 a 12/2004; ABONO - ABONO SALARIAL (SINDICAL), nas competências 01/2004, 11/2004 e 12/2004;

FOP — FOLHA DE PAGAMENTO DEP 26— OBRA — competência de 01/2004 a 07/2004;

PRE — PRÊMIO — pago através de folha de pagamento, nas competências 01/2004 a 04/2004;

AU — CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS — pagos através de folha de pagamento, parte segurado, nas competências 01/2004 a 12/2004.

Os valores referentes à contribuição previdenciária das rubricas acima descritas foram incluídos nos AUTO DE INFRAÇÃO — DEBCAD N'S 37.079.440-0, 37.079.441-9 e 37.079.442-7.

E conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl.12, consta que foi aplicada a multa no valor de R\$ 150.586,80 (cento e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), tendo sido o valor reajustado em conformidade com o Art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF no 77, de 11/03/2008; e que, conforme pesquisa, foi constatado que a empresa não é reincidente na lavratura de Autos de Infração.

Pessoalmente cientificada do presente Auto de Infração, a empresa apresenta impugnação, em 23/07/2008, fl.88/96, onde em síntese, sustenta que, por ter sido autuada por não apresentar as competentes GFIP's, para o período de janeiro a dezembro de 2004, com os dados correspondentes a todos os valores que deveriam ter integrado a base de cálculo das

contribuições previdenciárias, atinentes as rubricas "PAT", "PLR", "ABONO", "PRÊMIO", "FOP" e "AUT", devidas em cada período, foi-lhe imposta a multa no valor de R\$ 150.586

No seu Recurso Voluntário, a recorrente alega em apertada síntese o seguinte:

- i) Preliminar nulidade alegando que o presente processo não poderia ser julgado enquanto os processos principais estariam sendo julgados também;
- ii) Referente ao PAT alega que no ano-calendário, diferente do que apontou a fiscalização estaria inscrita no PAT, bem como alega que tinha a inscrição no Programa em outros anos.
- iii) Alega que o PLR teria cumprindo suas condições legais, tendo observado a legislação em vigor

- iv) Sobre o abono especial pago entende a recorrente que não infringiu o que dispõe a Lei para obter a distribuição de abono pago de forma única durante o ano.

Pede o cancelamento da autuação.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega a recorrente nulidade da multa aplicada em sede de obrigação acessória. Entretanto, o que valor aplicado no refiro processo é justamente por ter descumprido obrigação acessória.

Assim não acolho a nulidade alegada.

DO DEVER DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Conforme se constata da legislação em vigor, é dever da contribuinte de elaborar ou apresentar GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Na sua falta, incorre a recorrente em infringência ao disposto no artigo 32 , IV , § 5º e § 6º da Lei nº 8.212 /91 .

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração ao disposto no § 2º, e § 3º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, c/c os arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento, lavrando-se o auto de infração, e

checar todas essas ocorrências necessárias para as fiscalizações de cobrança, quando da identificação da ocorrência do fato gerador, independente da ação judicial manejada, sendo legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Quanto alegação de que a atuação só poderia ser feita por contador habilitado, reproduzo a súmula CARF n.º 8

Súmula CARF n.º 8: "O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdãos precedentes: n.º 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão n.º 104-20276, de 10/11/2004 Acórdão n.º 105-14009, de 29/01/2003 Acórdão n.º 107-04638, de 10/12/1997 Acórdão n.º 108-06421, de 21/02/2001 Acórdão n.º 202-14635, de 18/03/2003 Acórdão n.º 202-14867, de 11/06/2003 Acórdão n.º 202-15223, de 04/11/2003 Acórdão n.º 201-77505, de 17/02/2004 Acórdão n.º 201-78582, de 10/08/2005.

Assim, a atuação deve ser mantida.

DAS ALEGAÇÕES DAS DEMAIS RUBRICAS "PAT", "PLR", "ABONO", "PRÊMIO", "FOP" E "AUT" E DOS PROCESSOS PRINCIPAIS JULGADOS

Diante das decisões proferidas nos processos principais números 16095.000350/200860 e 16095.000351/200812 e 16095.000353/200801 foram julgados desfavoravelmente ao contribuinte. Assim diante da decisão de procedência do lançamento das obrigações principais, entendo que a obrigação acessória deve seguir o principal e por sua vez traz consequências ao presente julgado, impactante na obrigação acessória, da qual entendo que deve ser mantida.

Ressalto que o contribuinte teve julgado contra si até recurso na câmara superior deste Tribunal, sendo, portanto, que o resultado final foi desfavorável das suas teses alegadas.

Portanto, devem ser mantidas as rubricas lançadas a título de obrigação acessória.

ALEGAÇÕES SOBRE EFEITO DE CONFISCO, INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E DA MULTA APLICADA

Alega a recorrente que a multa teria o efeito de confisco.

Ocorre que este Conselho não é competente para analisar matéria Constitucional, encontrando o pedido óbice na Súmula do CARF abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

A aplicação da penalidade é de atividade vinculada. Isso porque a previsão de multa na legislação vigente à época não permite possibilita nenhuma escolha ou faculdade ao agente fiscalizador, sendo obrigado a imputação de penalidade quando o contribuinte deixa de informar/recolher os valores devidos à Previdência Social.

DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA E DA MULTA CONFISCATÓRIA

Mais uma vez, não assiste razão a recorrente. Isso porque, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) foi criada pela Lei nº 9065/95, que teve sua origem na Medida Provisória nº 947, de 22.03.1995 (reeditada sob ns. 972/95, em 20.04.95, e 998, em 19.05.95), do qual o artigo 13 assim dispõe:

"Artigo 13 - A partir de 1º de abril de 1995 os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8847, de 28 de janeiro de 1994 com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8850, de 28 de janeiro de 1994 e pelo artigo 90 da Lei 8981/95 o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, § único, alínea " a.2", da Lei 8981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente."

Posteriormente, o Congresso Nacional transformou a MP na Lei nº 9.065/95.

Portanto, a taxa SELIC é a taxa referencial oficial para aplicação dos tributos da União, conforme prevê, no art. 5º, §3º, e no art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, as seguintes disposições:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento".

A súmula CARF n.º 04 pacificou o entendimento da aplicação da taxa SELIC, senão vejamos:

"Súmula 04. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

O Superior Tribunal de Justiça, em repercussão geral, nos moldes do artigo [543-C](#), do antigo [CPC](#) de 1973, manifestou o seguinte entendimento acerca da matéria:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. [543-C](#), DO [CPC](#). EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. [535, II](#), DO [CPC](#). INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (...)" (STJ. Resp 879844. Min. Rel. Luiz Fux. Dje 25/11/2009) (g. N.).

Assim, a presente taxa de atualização de tributo federal é devida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de aplicar a súmula no CARF 119, mantendo as demais disposições do crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator